

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**N.º Processo:** 6/2021/RCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), para o período entre as 09h00 e as 17h00, para os dias 2 e 3 de agosto de 2021, para todos os funcionários judiciais a prestar serviço nos Juízos locais e centrais de competência cível, Juízos de competência genérica, Juízos de proximidade e Unidades Centrais, bem como, no âmbito da greve de 1999, por tempo indeterminado, após as 17 horas em todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público

## ACÓRDÃO

### I – Os factos:

1. O Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ) dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve decretada para o período compreendido entre as 09H00 e as 17H00 dos dias 2 e 3 de agosto de 2021, abrangendo todos os funcionários judiciais a prestar serviço nos Juízos locais e centrais de competência cível, Juízos de competência genérica, Juízos de proximidade e Unidades Centrais, bem como, no âmbito da greve de 1999, por tempo indeterminado, após as 17 horas em todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público.
2. Perante a não concordância quanto à proposta de serviços mínimos que consta do aviso prévio, a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ), solicitou a intervenção da DGAEP, com vista à negociação de um acordo.
3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 21 de Julho de 2021, uma reunião com vista à negociação de um acordo



de serviços mínimos para a greve em referência, na qual estiveram presentes os representantes do SFJ e da DGAJ.

4. As partes não lograram chegar a acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, durante a reunião de promoção de acordo.

5. Foi, portanto, promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:

**Árbitro Presidente** – Dr. José de Azevedo Maia (1.º suplente, por impossibilidade de contacto com o árbitro efetivo);

**Árbitro Representante dos Trabalhadores** – Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho;

**Árbitro Representante dos Empregadores Públicos** – Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes.

6. Por ofícios (remetidos via correio electrónico) de 21 de Julho de 2021, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

7. As partes apresentaram as respetivas alegações, em tempo, sobre a necessidade de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.

8. Nas posições fundamentadas apresentadas por escrito, as partes pronunciaram-se nos termos que, em síntese, se enunciam:

A DGAJ, mantém a posição em não concordar com a proposta apresentada pelo SFJ, para o que apresenta a sua exposição subdividindo a mesma em 4 tópicos como sendo, "*A natureza urgente do processo eleitoral; Fixação de serviços mínimos para o aviso prévio de greve de 1999; Meios necessários para assegurar os serviços mínimos; e Não desobrigação dos elementos designados para os serviços mínimos;*".

Quanto ao tópico "*A natureza urgente do processo eleitoral*" – a DGAJ menciona, entre outros, que a realização das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais, a ocorrer em 26.09.2021, pressupõe um conjunto de etapas obrigatórias e sequenciais que envolvem diversas tarefas que se prolongam além das 17Horas, que muito frequentemente ocorrem nas últimas horas do último dia (para o que interessa, dia 2 de agosto, p.f.), que vão desde a apresentação de candidaturas perante o juízo local cível, o juízo de competência genérica ou juízo de proximidade do respetivo município, afixação das listas, confirmação das listas, inserção de toda a informação no sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, ao que acrescem tarefas que se estendem até ao dia seguinte [*compete ao juiz o sorteio das listas, sendo deste ato lavrado auto, afixando-se tais listas à porta do tribunal e*

enviadas à CNE, à SGMAI e ao Presidente da Câmara Municipal respetiva (artigo 30.º números 1, 2 e 3 da LEAOL)”, pelo que considera que o protelamento de tais tarefas compromete o processamento das demais etapas, colocando em causa o próprio ato eleitoral, uma vez que posteriormente a estas etapas outras têm início, como sendo as inerentes à verificação de toda a documentação que conta com a participação de juizes e oficiais de justiça.

Sobre este tópico considera a DGAJ que o SFJ deve acrescentar no seu aviso prévio “Operações materiais decorrentes das eleições gerais, como sejam, entre outras, as relacionadas com a apresentação das candidaturas ou a afixação da relação das mesmas no tribunal;” como tal, acrescenta “Nestes termos, os atos processuais previstos na Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) – Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, com a última alteração dada pela Lei Orgânica n.º 1/2021, de 4 de junho, designadamente o horário da secretaria do Tribunal, previsto no n.º 3 do artigo 229.º, devem ser abrangidos pelos serviços mínimos, quando tenham de ser praticados, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa-calendário das operações eleitorais divulgado pela Comissão Nacional de Eleições – CNE”.

Acrescenta que não podem ser colocados em causa o direito à participação na vida pública e o direito de acesso a cargos públicos, em nome de um entendimento que tem por excessivamente protetor do direito à greve, por isso, entende que devem ser assegurados os serviços mínimos no caso da prática de operações materiais essenciais à realização do ato eleitoral, uma vez que ocorrem nos períodos abrangidos pelas greves, tratando-se de direitos e interesses que exigem ser tutelados.

Sobre o tópico “Da fixação de serviços mínimos atinentes ao Aviso prévio de greve de 1999”, a DGAJ menciona que, à data da emissão do pré-aviso de greve de 1999, a lei aplicável não obrigava à fixação de serviços mínimos, no entanto, actualmente, resulta da legislação em vigor que esses serviços devem ser fixados em casos em que estejam em causa necessidades sociais impreteríveis, motivo pelo qual a não fixação de serviços mínimos embora não acarrete a ilegalidade do pré-aviso de greve (porquanto a lei, à data da sua emissão, não cominava essa ausência), simultaneamente, não impede a fixação dos serviços mínimos em data posterior.

Mais refere [a DGAJ] que, no n.º 13.º do parecer n.º 7/2020, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, retira-se o mesmo entendimento, quando este refere que “os mecanismos de fixação dos serviços mínimos, previstos no artigo 398.º da Lei Geral do

*Trabalho em Funções Públicas ou no artigo 538.º do Código do Trabalho, são aplicáveis às greves por tempo indeterminado iniciadas antes da sua entrada em vigor, nada impedindo assim a fixação posterior dos respectivos serviços mínimos”.*

Assim, entende a DGAJ “(...) *pela legitimidade de fixação de serviços mínimos adstritos ao pré-aviso de greve emitido pelo SFJ em 1999, seguindo-se os trâmites legalmente exigidos pelos artigos 398.º e seguintes da LGTFP.*”, que inclui não só necessidades sociais impreteríveis e definidos na lei como urgentes – v.g. apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes em que a diligência se inicia antes das 17 horas, mas por essa hora, o oficial de justiça declara-se em greve, invocando a falta de fixação de serviços mínimos para esta greve de 1999 - mas também, consequências no desenrolar do processo eleitoral em curso, nomeadamente no que diz respeito às operações materiais decorrentes das eleições gerais.

Do tópico “*Dos meios necessários para assegurar os serviços mínimos*”, a DGAJ reforça a sua posição mencionado a possibilidade de entrega, a nível nacional, de vários milhares de listas, não sendo este número uniforme ao longo do território, pois dependerá do número de candidaturas de determinado concelho/freguesia, situação que criará uma situação disforme no volume de trabalho entre juízos (juízos locais cíveis ou juízos de competência genérica), considera por isso, como “(...) *necessária a diferenciação na atribuição dos meios de serviços mínimos entre juízos locais cíveis (ou juízos de competência genérica), consoante o expectável volume de trabalho.*”, propondo assim “(...) *como limite aceitável (2) dois oficiais de justiça para o limite máximo de 39 freguesias, por juízo territorial e materialmente competente*”

Com efeito, considera a DGAJ que os serviços mínimos devem ser assegurados:

- a partir das 40 freguesias por juízo material e territorialmente competente, (3) três oficiais de justiça
- para os Juízos Locais Cíveis de Lisboa e do Porto (não obstante não terem a cargo 40 ou mais freguesias, possuem especificidades) - designação de (3) três oficiais de justiça;
- relativamente aos atos que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis (apresentação de detidos; realização de atos processuais; adoção das providências relacionadas com crianças e jovens; providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental), e ainda Operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias, propõe quanto aos meios para os assegurar:

- Juízo de competência genérica ou juízo local cível - e para as correspondentes unidades centrais - que integrem na respetiva competência territorial 40 ou mais freguesias – 3 oficiais de justiça;

- Juízo local cível de Lisboa e para a correspondente unidade central – 3 oficiais de Justiça;

- Juízo local cível do Porto e para a correspondente unidade central – 3 oficiais de Justiça;

- Juízo de competência genérica ou juízo local cível - e para as correspondentes unidades centrais - que integrem na respetiva competência territorial menos de 40 freguesias – 2 oficiais de Justiça;

- Juízos de proximidade – 1 oficial de Justiça;

- Juízos centrais cíveis – 1 oficial de Justiça;

Por último e quanto ao tópico "*Não desobrigação dos elementos designados para os serviços mínimos*", a DGAJ, com base na experiência em situações passadas, considera que, atendendo a que a adesão à greve pode ocorrer em qualquer momento do período para ela fixado, dá-se a probabilidade de atos urgentes no decurso do período da greve ficarem comprometidos, dada a possibilidade de adesão "de última hora", retirando o propósito que determinou a respetiva fixação, "*Assim, (...) e para obviar a tal situação que tem o potencial de criar prejuízos graves aos serviços e, in casu, ao processo eleitoral em curso, nos termos do número 4 do artigo 397.º da LGTFP, manter-se-ão sob a autoridade e direção da DGAJ os trabalhadores que venham a ser designados para prestar serviços mínimos, não sendo desobrigados mesmo no caso de existirem trabalhadores não aderentes à greve.*"

Em suma a DGAJ conclui que:

*"1. Configuram-se como necessidades sociais impreteríveis, devendo ser prestados, a título de serviços mínimos nos dias 2 e 3 de agosto, os seguintes atos que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis:*

*a) Apresentação de detidos e arguidos presos, à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subseqüentes;*

*b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*

*c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*

*d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;*

*e) Operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais que têm de ser praticadas, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa-calendário das operações eleitorais homologado pela Comissão Nacional de Eleições e, ainda, os atos materiais decorrentes do voto antecipado, nos termos do preceituado no artigo 9.º números 1, 2 e 3 da Lei Orgânica 3/2020, de 11 de novembro,*

face à sua relevância social enquanto afirmação do direito de participação política dos cidadãos constitucionalmente consagrado;

2. Considerando os direitos que se pretende ver tutelados, devem ser decretados ainda por esse Colégio Arbitral os serviços mínimos e os meios indispensáveis, atinentes ao pré-aviso de greve datado de 1999, para todas as situações em que seja necessário garantir a continuidade dos atos, nas situações em que, nos termos da lei, os mesmos tenham de ser assegurados (referidos no ponto 1.).

3. A proposta da DGAJ de definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, mais não é, do que um ato meramente instrumental do entendimento expresso no Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no Processo n.º 19/2018/DRCTASM, de 28 de dezembro de 2018, e no Acórdão do Tribunal Arbitral proferido no Processo n.º 12/2019/DRCT-ASM, de 31 de maio de 2019 e processo n.º 23/2019/DRCT-ASM, este último confirmado por decisão do Tribunal da Relação de Lisboa, proc. n.º 2485/19.2YRLSB.

4. Assim, para a realização dos serviços mínimos relativamente aos atos que visam a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, indicam-se os seguintes meios para as assegurar:

4.1 Juízo de competência genérica ou juízo local cível - e para as correspondentes unidades centrais - que integrem na respetiva competência territorial 40 ou mais freguesias - 3 oficiais de justiça;

4.2 Juízo local cível de Lisboa e para a correspondente unidade central - 3 oficiais de Justiça;

4.3 Juízo local cível do Porto e para a correspondente unidade central - 3 oficiais de Justiça;

4.4 Juízo de competência genérica ou juízo local cível - e para as correspondentes unidades centrais - que integrem na respetiva competência territorial menos de 40 freguesias - 2 oficiais de Justiça;

4.5 Juízos de proximidade - 1 oficial de justiça;

4.6 Juízos centrais cíveis - 1 oficial de Justiça.

5. Não serão desobrigados os oficiais de justiça concretamente designados para assegurar os serviços mínimos, mesmo em presença de oficiais de justiça não adiram à greve, nos termos do artigo 397.º número 4 da LGTFP;"

9. Por sua vez, o Sindicato dos Funcionários Judiciais (SFJ), assentou a sua posição nos fundamentos que a seguir, sucintamente, se enunciam:

O SFJ inicia a sua fundamentação mencionando que os prazos que têm que ser salvaguardados na Lei Eleitoral encontram-se identificados na alínea b), do seu aviso prévio de greve, quando prevê a "Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;" salvaguardando assim a prática dos actos previstos na lei eleitoral para o dia 2 de agosto de 2021, que por

sua vez corresponde ao termo do prazo para apresentação das candidaturas e afixação das mesmas à porta do edifício tribunal.

Não obstante, para além dos serviços mínimos identificados no aviso prévio, aceita para o dia 03.08.2021 "(...) indicar 1 oficial de justiça para os actos previstos no art. 30º n.ºs 1, 2 e 3 ou seja para o sorteio das respectivas listas e proceder à fixação do resultado desse sorteio à porta do tribunal e envio do resultado do mesmo à Comissão Nacional de Eleições e ao Presidente da Câmara.", dando nota que "(...) os serviços mínimos que a DGAJ pretende impor nos juízos materialmente competentes para a tramitação do processo eleitoral ultrapassam o número de oficiais de justiça que estão a trabalhar em algumas desses juízos porque estamos em férias judiciais.", acrescentando que "(...) a DGAJ parece esquecer-se que os serviços mínimos não servem para assegurar a normalidade do serviço, mas apenas as tais "necessidades essenciais".

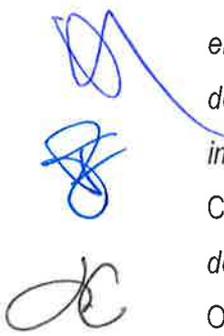
A reforçar a sua posição, o SFJ invoca os artigos 57.º (n.ºs 1 a 3) e 18.º (n.º 2) da Constituição da República Portuguesa (CRP), conjugados com os artigos 397.º, da LTFP com a epígrafe "Obrigações de prestação de serviços durante a greve", assim como o artigo 398.º n.ºs 1 a 3 e n.º 7, dispondo este último que "A definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade."-<sup>1</sup>

Mais considera o SFJ que, não tendo o legislador definido o que são "necessidades sociais impreteríveis", o Conselho Consultivo da PGR, ainda que ao abrigo da antiga Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, já se pronunciou sobre esta matéria - parecer homologado em 09.09.1982, que dispõe "As empresas ou estabelecimentos destinados à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a que se refere o n.º 1 do artigo 8 da Lei n.º 65/77, de 26 de Agosto, são aqueles cuja atividade se proponha facultar aos membros da comunidade aquilo que, sendo essencial ao desenvolvimento da vida individual ou coletiva, careça de imediata utilização ou aproveitamento, sob pena de irremediável prejuízo de uma necessidade primária".

O SFJ, transcreve ainda nas suas alegações o teor dos n.ºs 3 e 4 do que designa ser CCMP, homologado em 29-09-1990, e reforça a sua posição com a pronúncia, já no âmbito do actual Código de Trabalho de 2009, do Prof. António Monteiro Fernandes, de onde conclui que "(...) o regime jurídico instituído pelo legislador visa reduzir a limites socialmente toleráveis as consequências, inevitáveis e legítimas, das greves em entidades que satisfaçam tais necessidades sociais impreteríveis, tendo de assegurar esse mínimo juridicamente exigível,

---

<sup>1</sup> Rectifica-se no presente acórdão, o lapso que remete, a presente citação, para o artigo 384.º sendo que tal remessa deve ser feita para o artigo 398.º.



*em função do conflito com outros interesses e direitos constitucional e legalmente pertinentes de forma a não obstar à sua execução quando a mesma seja tida por indispensável, imperativa, inadiável, atenta a forte possibilidade de ocorrer grave e irreparável dano”.*

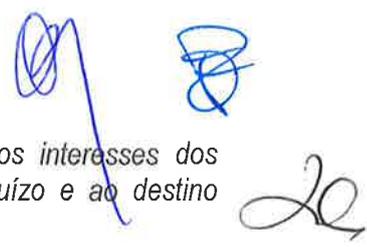
Complementa este entendimento com a conclusão de que “(...) *pode não haver lugar à definição e cumprimento de serviços mínimos*”.

O SFJ refere ainda a jurisprudência dos tribunais superiores e acordos que, a seu ver, tentam encontrar “*a justa e ideal medida dos serviços mínimos a assegurar pelos trabalhadores*”, transcrevendo os pontos II a IV do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 24/02/2010, no processo que correu termos com o n.º 1726/09.9YRSB-4, os pontos I a III do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 4/5/2011, Processo n.º 4/11.8YRLSB-4; os pontos I e II do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 19/6/2013, Processo n.º 454/13.5YRLSB-4; assim como grande parte do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10.4.2019, no Processo n.º 641/19.2YRLSB.L1-4, onde são elencados diversos exemplos que demonstram a possibilidade de conflito entre a afixação de serviços mínimos para garantir a tutela efectiva dos direitos fundamentais das pessoas privadas da liberdade e das crianças e jovens e, por outro lado, a tutela do direito à greve dos trabalhadores – estando aqui em causa - quando se trate de greve de um dia por semana que não coincide com a segunda-feira, onde se concluiu que “*Deverá ser revogada a Decisão Arbitral de 21 de Janeiro de 2019.*”

Considera assim o SFJ que, no presente, a proposta de serviços da DGAJ – tida como ‘máxima’ - para a greve decretada pelo SFJ para os dias 2 e 3 de agosto de 2020 nos Juízos Locais e Centrais de Competência Cível, Juízos de Competência Genérica, Juízos de Proximidade e Unidades Centrais, justificada nos “*prazos previstos na Lei Eleitoral e que não podem ser ultrapassados*” sob pena de poderem comprometer as eleições autárquicas, recai sobre a pronúncia já emitida pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Proc. n.º 2485/19.2YRLSB, em que conclui que “*... os serviços mínimos, tal como acontece no serviço que deve ser realizado nos turnos, não visam assegurar a regularidade ou normalidade da actividade.*”

Deste modo, o SFJ, salienta que devem ser decretados serviços mínimos nos Juízos materialmente competentes, e só nestes, e apenas no dia 2 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;*
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;*

- 
- c) *Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;*  
d) *Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.*

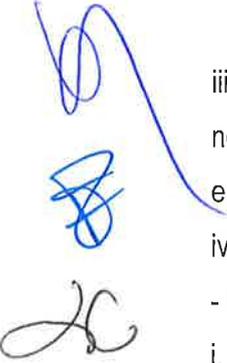
Indicando ainda, em termos de efetivos, um número igual àquele que garante o funcionamento dos turnos aos sábados, da seguinte forma:

- "a) 1 (um) oficial de justiça por cada Juízo materialmente competente;*  
*b) Assim, para assegurar aqueles serviços, e unicamente esses, e nos termos da alínea anterior, no dia 2 de Agosto de 2021 deverão ser convocados os escrivães auxiliares, de entre os que estejam ao serviço neste período, com maior antiguidade na carreira."*

Nestes termos, o SFJ reitera que se encontram incluídos na alínea b) do aviso prévio da greve todos actos previstos na Lei Eleitoral e que aceita indicar 1 oficial de justiça para cumprir os serviços mínimos no dia 03.08.2021, mas tão-somente para os actos previstos no calendário eleitoral, previstos no art. 30º n.ºs 1, 2 e 3, a saber, para o sorteio das respectivas listas e proceder à fixação do resultado desse sorteio à porta do tribunal bem como o envio do resultado do mesmo à Comissão Nacional de Eleições e ao Presidente da Câmara.

Reforçando que considera a proposta da DGAJ como se tratando de uma proposta de serviços 'máximos' que põe em causa o direito à greve, uma vez que apresenta um número superior ao número de oficiais de justiça que actualmente estão previstos trabalhar nos juízos competentes para a tramitação do processo eleitoral caso não houvesse greve, razão pela qual é do entendimento de que "(...) para a greve marcada não se justifica, nem cumpre os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, que se fixem «serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis» em número superior". Assim:

- No dia 2.8.2021: 1 oficial de justiça para todos os juízos materialmente competentes para:
- i. Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
  - ii. Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, estando incluindo nesta alínea todos os actos previstos na lei eleitoral, nomeadamente o recebimento das candidaturas e a afixação da relação das mesmas à porta do tribunal com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários;



iii. Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

iv. Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

- No dia 3.8.2021:

i. oficial de justiça para todos os juízos materialmente competente apenas para os actos previstos na lei eleitoral, ou seja, nos termos do art. 30.º, n.ºs 1, 2 e 3, para o sorteio das respectivas listas bem como para a fixação do resultado desse sorteio à porta do tribunal e o envio do resultado do mesmo à Comissão Nacional de Eleições e ao Presidente da Câmara.

Relativamente à greve decretada pelo SFJ em 1999, o SFJ remete para a *"sentença no processo que correu termos com o n.º 1701/20.2BELSB da 5.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, que julgou a intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias procedente e, em consequência, declarou a nulidade do despacho do Secretário de Estado Adjunto e da Justiça de 8-09-2020, na parte em que homologou as conclusões 10.ª e 11.ª do Parecer n.º 7/2020 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, consubstanciado na declaração de nulidade da greve de 1999"*, pelo que *"o Colégio Arbitral não tem competência para fixar serviços mínimos para a greve decretada pelo SFJ em 1999, atendendo ao teor da sentença do processo que correu termos com o n.º 1701/20.2BELSB da 5.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.*

Face ao que antecede, o SFJ, apresenta a proposta de serviços mínimos, nos seguintes termos:

- No dia 2.8.2021: 1 oficial de justiça para todos os juízos materialmente competentes para:

a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;

b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil, estando incluindo nesta alínea todos os actos previstos na lei eleitoral, nomeadamente o recebimento das candidaturas e a afixação da relação das mesmas à porta do tribunal com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários;

c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses dos menores, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;

d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental.

- No dia 3.8.2021: 1 oficial de justiça para todos os juízos materialmente competentes para os actos previstos na lei eleitoral.

## II – Apreciação e fundamentação:

É consensual que os tribunais são órgãos que prestam serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, nos termos do artigo 397.º, n.ºs 1 e 2, alínea i), da Lei 35/2014, de 20 de junho.

1. Posto isto, cumpre ao Colégio Arbitral pronunciar-se quanto à necessidade, ou não, de fixação de serviços mínimos, nos períodos das greves a que se referem este processo.

*“A problemática subjacente aos serviços mínimos a fixar para greves de oficiais de justiça, ... foi já várias vezes abordada e decidida por Colégios Arbitrais, que nos antecederam, e neles sempre foi acolhida, sem controvérsia, a definição de serviços mínimos que consta, entre outros, dos Acórdãos tirados nos Processos 15/2007-SM, de 22 de Maio, e 49/2007-SM, de 27 de Novembro”.*

A necessidade de fixação de serviços mínimos, no caso de greve decretada pelos funcionários de justiça foi objeto de análise no Parecer da Procuradoria-Geral da República, nº 18/98, de 30-03-1998.

Vale a pena transcrever as suas conclusões mais relevantes para a questão ora em análise:

...“4.ª - Os serviços que os tribunais são chamados a prestar quando da apresentação de detidos ou presos para decisão sobre a sua restituição à liberdade, completa ou com restrições, ou de manutenção em prisão preventiva, bem como os dos tribunais de menores em situações equiparadas, destinam-se a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, na medida em que estão em jogo os interesses da liberdade e segurança individual e da segurança coletiva dos cidadãos, valores estes protegidos constitucionalmente - artigos 27º e 28º;

5.ª - Durante a greve em serviços considerados essenciais, as associações sindicais e os trabalhadores em greve devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades;

6.ª - Nos tribunais de turno, os serviços mínimos a prestar pelos oficiais de justiça são todos os necessários ao atendimento dos cidadãos detidos ou presos que devam ser presentes,

quer para interrogatório sumário pelo Magistrado do Ministério Público, quer para eventual subsequente interrogatório pelo Magistrado Judicial, no mais curto espaço de tempo e nunca para além do prazo de 48 horas, assim como os respeitantes à jurisdição de menores em situações semelhantes, implicando a realização das tarefas e diligências processuais a que os oficiais de justiça se encontram estatutariamente obrigados.”

- Cf. DR, II, nº 175, 31-07-1998.

Tais conclusões mantêm-se válidas, nos seus aspetos essenciais, havendo apenas que proceder às pertinentes atualizações, no que concerne às alterações legislativas, entretanto ocorridas, em matéria de serviços urgentes previstos no Código de Processo Penal, na lei da cooperação judiciária em matéria penal, na lei de saúde mental, na lei de proteção de crianças e jovens em perigo e no regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros no território nacional.

Haverá, por outro lado, de se ter presente que a relevância de tal Parecer da Procuradoria-Geral da República é tanto maior quanto é certo que o mesmo foi homologado por despacho do Ministro da Justiça, de 2-04-1998, valendo, conseqüentemente, “como interpretação oficial, perante os respetivos serviços, das matérias que se destinam a esclarecer” – cf. art.º 43.º, n.º 1, da Lei nº 47/86, de 15 de Outubro.

Não restando a mínima dúvida a este Colégio quanto à necessidade de fixação de serviços mínimos, restará debruçar-nos sobre os meios necessários para os assegurar – o que faremos mais à frente.

Como vem sendo reafirmado, com os serviços mínimos não se pretende assegurar a regularidade da atividade, mas tão só as necessidades essenciais, devendo, na respetiva definição, respeitar-se os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade.

Ou seja, o núcleo essencial do seu conteúdo deverá ser constituído pelos serviços que se mostrem necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas sob pena de irremediável prejuízo – Cf. Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 18-01-1999, PGRP00001131.

Também aqui se mostram pertinentes os critérios vertidos neste Parecer da Procuradoria-Geral da Republica, nos termos do qual:

“A lei aponta para um conjunto de tarefas que garantam o nível mínimo de atividade indispensável a um funcionamento que não é possível interromper”.

Ou seja, na linha do defendido por Monteiro Fernandes, aí citado:

"A ideia básica é a de que deve ser assegurado o volume de trabalho em cada momento necessário à imediata e plena satisfação das necessidades que, conforme o critério indicado, merecem a qualificação de impreteríveis."

Os turnos de serviço previstos nos artigos 36.º, da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto (LOSJ) e 53.º, 54.º e 55.º do Decreto-Lei n.º 49/2014, de 27 de março (RLOSJ) são, como é sabido, para assegurar o serviço urgente que deva ser executado nas férias judiciais, aos sábados, nos feriados que recaiam a uma segunda-feira e no segundo dia feriado, em caso de feriados consecutivos, referindo-se, designadamente, ao previsto no Código do Processo Penal, na Lei de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal, na Lei de Saúde Mental, na Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo e no Regime Jurídico de Entrada, Permanência, Saída e Afastamento de Estrangeiros do Território Nacional, ao passo que os serviços mínimos previstos nos artigos 397.º e 398.º da Lei n.º 35/3014, de 20 de junho, são apenas os indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis a assegurar durante o período da greve, período este que até poderá também abranger aqueles sábados e feriados atrás referidos.

E nada na lei impede que não possam estes serviços mínimos até ser mais restritos, amplos ou mesmo coincidentes com aquele serviço urgente a assegurar nesses turnos, mas apenas que sejam os necessários, adequados e proporcionais à respetiva satisfação (n.º 3 do artigo 398.º referido).

Assim, no seguimento de outros acórdãos que fixaram serviços mínimos, também julga este Colégio Arbitral, por unanimidade, fixar serviços mínimos e meios necessários para os assegurar, nos dias de férias judiciais a que respeita esta greve (2 e 3 de agosto de 2021).

2. Os atos do processo eleitoral não admitem quaisquer delongas (cfr. Ac. do Tribunal Constitucional n.º 585/89, Diário da República, 2.ª série, n.º 72 de 27/03/90) e sendo atos que tendo de ser cumpridos em férias, segundo o mapa da CNE, são atos urgentes e para praticar em férias judiciais – artigo 137º, n.ºs 2 e 3 do CPC, artigo 36º, n.º 1 da Lei 62/2013 de 26 de agosto e artigo 53º, n.ºs 1 a 3, do DL 49/2014, de 27 de março.

As datas fixadas pela CNE são as datas limite para a prática dos atos a que respeitam e desrespeitá-las pode pôr em causa todo o processo eleitoral, não sendo possível o adiamento da sua prática para além daqueles prazos.

O incumprimento do calendário eleitoral faria naturalmente perigar o mais elementar ato de democracia, o ato eleitoral.

Por conseguinte, a não fixação de serviços mínimos impediria a própria realização do Estado de direito democrático impedindo o exercício da soberania pelo povo.

Há, assim, que considerar como integrando os serviços mínimos a praticar, no caso dos autos, os atos respeitantes ao processamento do processo eleitoral, mostrando-se os mesmos necessários, adequados e proporcionais à satisfação do respetivo processo eleitoral, sob pena de irremediável prejuízo, tanto mais que, na sua atuação, a Administração Pública também se encontra vinculada a outros princípios, como os da prossecução do interesse público (artigo 266.º, n.ºs 1 e 2 da CRP e artigos 4º a 10º do CPA – DL 4/2015, de 7 de janeiro).

3. Estão as partes de acordo quanto aos serviços mínimos a executar, relativamente à greve do dia 2 de agosto, pelo que há que aceitá-los.

Relativamente aos atos/operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais, a ocorrer em 26.09.2021, conforme Decreto da Presidência do Conselho de Ministros n.º 18-A/2021 de 7 de julho, relativamente à greve daquele dia, o SFJ considera-os englobados na alínea b) do seu aviso de greve.

A DGAJ, por seu turno, pretende uma formulação expressa da fixação de serviços mínimos para a prática das operações materiais essenciais à realização do ato eleitoral em causa.

Pelos motivos que expusemos no ponto II.2 supra há que fixar serviços mínimos para a prática dos atos respeitantes ao processamento do processo eleitoral, pelo que para que não restem dúvidas dessa fixação também vamos autonomizar essa mesma previsão, por nos parecer que a apontada pelo SFJ se refere à tutela de direitos, liberdades e garantias previstas na legislação processual tão-somente.

4. Pelos motivos atrás expostos (pontos II.2 e II.3) são justificados todos os serviços mínimos propostos pela DGAJ para os 2 dias da greve aqui em causa, que não só para o dia 2 de agosto como aceita o SFJ, o qual também aceita parte dos serviços mínimos a propor para o dia 3 de agosto.
5. A greve dos dias 2 e 3 de agosto de 2021 ocorrerá durante o período de férias judiciais de verão (artigo 28.º da Lei 62/2013 de 26 de agosto).

O serviço judicial naqueles dias está assegurado pelos turnos previstos nos artigos 36.º n.º 1 da Lei 62/2013 e 54.º e 55.º do DL 49/2014 de 27 de março, sendo os tribunais de turno considerados como modalidade de serviços mínimos na administração da justiça, como considera o Conselho Consultivo da PGR no seu Parecer 18/98.

Não nos parece que o serviço relacionado com o processo eleitoral aqui em causa vá sobrecarregar exageradamente o restante serviço de cada tribunal/juízo/secção competente, naqueles 2 dias de greve, que, no mais, também se limita praticamente à prática de atos urgentes, pelo que nos parece que o pessoal escalado para cada tribunal/juízo/secção sempre reduzido mas adequado ao serviço respectivo para funcionar em férias será suficiente para todos os serviços mínimos (também, por regra, reduzido) a praticar nesses mesmos dias de greve, e eventualmente reforçado, se tal se justificar, pelas unidades julgadas necessárias pelo respetivo administrador judiciário, conforme as necessidades de cada caso, mas sempre em número reduzido por se tratar de assegurar tão-somente serviços mínimos, funcionando o turno até às 18 horas do dia 2.08.2021, nos termos do artigo 229.º n.º 3 da LEOAL – Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de agosto.

Além de que:

Já era há muito tempo do conhecimento de toda a gente que, no ano de 2021, se iriam realizar eleições autárquicas.

E também os tribunais já previam, igualmente há muito tempo, que iria correr termos, no período de férias judiciais de verão, o respetivo processo eleitoral, tendo, a seu tempo, acautelado, por certo, a tarefa do tribunal na condução desse processo aquando da organização dos respetivos mapas de turno de serviço.

E o Decreto n.º 18-A/2021 de 7 de julho da Presidência do Conselho de Ministros ainda foi publicado a tempo de poder ter sido composto/alterado o turno de serviço do período desta greve, por mor da fixação da concreta data das eleições, se era caso disso, para poder o respetivo turno corresponder às tarefas eleitorais, que o tribunal já tão bem está habituado do antecedente – sinal de que os turnos de serviço fixados serão, em princípio, suficientes para a execução de todo o serviço a executar durante todo o período de férias.

6. Considerando também a subsistência da greve de 1999, considera este Colégio Arbitral que:  
Na decorrência do disposto no artigo 65.º do DL 343/99 de 26 de agosto (Estatuto dos Funcionários Judiciais), que impõe que os funcionários só podem ausentar-se fora das horas de serviço, quando a sua ausência não implicar falta a qualquer ato de serviço ou



perturbação deste, isso deixa perceber que mesmo fora das horas de serviço, poderá haver serviços, ainda que mínimos ou não, a executar.

Daí que para a greve de 1999 por tempo indeterminado após as 17 horas para todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público e para todos os dias, pelos mesmos motivos que acima expusemos nos pontos II.2 e II.3 e para onde nos remetemos, também entendemos que se justifica a fixação dos serviços propostos pela DGAJ (e que são os mesmos que propôs para a greve dos dias 2 e 3 de agosto) para todos os dias, após as 17 horas, para todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público.

Porém, os meios para os executar devem, em nosso entender ser os seguintes:

- a) Relativamente aos atos cuja realização já se tenha iniciado, os serviços mínimos devem ser garantidos pelo oficial de justiça que estiver a assegurar a diligência em causa;
- e
- b) Para o caso dos mesmos serem iniciados fora do horário das secretarias dos tribunais, devem os serviços mínimos ser garantidos por oficial de justiça, a designar em regime de rotatividade, pelo administrador judiciário respetivo, sendo no período de férias esse funcionário dos que estiver de turno.

7. Pelos motivos alegados julga-se de aceitar a sugestão da DGAJ no ponto V (n.ºs 60 a 63) das suas alegações, em não ficarem desobrigados de executarem os serviços mínimos os oficiais de justiça designados para tal, quando em presença de oficiais de justiça não aderentes à greve, como resulta do artigo 397.º n.º 4 da LGTFP, por eventuais adesões à greve de última hora por parte destes últimos poder inviabilizar a prática dos atos fixados como serviços mínimos.

### **III – Decisão:**

Nestes termos, este Colégio Arbitral decide, por unanimidade, que devem ser assegurados pelos funcionários judiciais os seguintes serviços mínimos:

Para a greve dos dias 2 e 3 de agosto de 2021, entre as 09h00 e as 17h00, para todos os funcionários judiciais a prestar serviço nos Juízos locais e centrais de competência cível, Juízos de competência genérica, Juízos de proximidade e Unidades Centrais e para a greve de 1999, por tempo indeterminado, após as 17 horas para todos os Tribunais e Serviços do Ministério Público para todos os dias.

**i. Quanto aos serviços:**

- a) Apresentação de detidos e arguidos presos à autoridade judiciária e realização dos atos imediatamente subsequentes;
- b) Realização de atos processuais estritamente indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas e os que se destinem a tutelar direitos, liberdades e garantias que de outro modo não possam ser exercidos em tempo útil;
- c) Adoção das providências cuja demora possa causar prejuízo aos interesses das crianças e jovens, nomeadamente as respeitantes à sua apresentação em juízo e ao destino daqueles que se encontrem em perigo;
- d) Providências urgentes ao abrigo da Lei de Saúde Mental;
- e) Operações materiais decorrentes das eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais que têm de ser praticadas, obrigatoriamente, no próprio dia, conforme o mapa-calendário das operações eleitorais homologado pela Comissão Nacional de Eleições.

**ii. Quanto aos meios:**

- a) Para a greve dos dias 2 e 3 de agosto de 2021, os serviços mínimos serão assegurados pelos turnos de serviço das férias judiciais de verão previstos nos artigos 36.º n.º 1 da Lei 62/2013 e 54.º e 55.º do DL 19/2014, eventualmente reforçados, se tal se justificar pelo respetivo administrador judiciário, conforme as necessidades de cada caso, mas sempre em número reduzido por se tratar de assegurar tão-somente serviços mínimos, funcionando o turno até às 18 horas do dia 2.08.2021 nos termos do artigo 229.º n.º 3 da LEOAL.
- b) Para a greve de 1999, relativamente aos atos cuja realização já se tenha iniciado, os serviços mínimos devem ser garantidos pelo oficial de justiça que estiver a assegurar a diligência em causa;

e

Para o caso dos mesmos serem iniciados fora do horário das secretarias dos tribunais, devem os serviços mínimos ser garantidos por oficial de justiça, a designar em regime de rotatividade, pelo administrador judiciário respetivo, sendo no período de férias esse funcionário dos que estiver de turno.

Em qualquer dos casos, os trabalhadores designados para a prestação de serviços mínimos não ficam desobrigados do cumprimento do dever estatuído no artigo 397.º n.º 4 da LTFP, não obstante poderem encontrar-se ao serviço oficiais de justiça não aderentes à greve.

Notifique-se.

Lisboa, 27 de Julho de 2021

O Árbitro Presidente,

  
(Dr. José de Azevedo Maia)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,

  
(Dr. Carlos Eduardo Linhares de Carvalho)

O Árbitro representante dos Empregadores Públicos,

  
(Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes)